



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mogi-Mirim

FORO DE MOGI MIRIM

2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP

13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:

mojimirim2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Confirmada/Condenação - Restritiva de Direitos**

19/05/2020 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença

**Confirmada/Condenação - Restritiva de Direitos**

18/04/2022 - Conversão de Pena Restritiva em Privativa - Art. 180 "caput" do(a) CP e Art.

310 "caput" do(a) LEI 9.503/1997; Reclusão: um ano Detenção: sete meses Total geral: um

ano e sete meses; Regime para reclusão: Aberto, Regime para detenção: Aberto; ; Dias

convertidos: 0 Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 262,67; Situação: Réu primário;

18/05/2023 - Prisão - Tipo de prisão: Domiciliar; Local de prisão: Domiciliar

**Situação Processual:**

**Despacho - 28/08/2020 15:52:16 - Vistos etc.** Após o restabelecimento das atividades normais de atendimento, intime-se o sentenciado para que compareça em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser advertido para início do cumprimento de suas penas restritiva de direitos, sob pena de conversão em privativa de liberdade. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.

**Despacho - 09/02/2022 16:49:22 - Vistos etc.** INTIME(M)-SE o sentenciado para que compareça em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar o descumprimento das suas penas, SOB PENA DA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. Nada mais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.

**Decisão - 18/04/2022 16:44:46 - Vistos.** 1. O sentenciado PAULO HENRIQUE GERMINARI foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal e a pena de 07 (sete) meses de detença, por infração ao art. 310 da Lei 9.503/97, sendo-lhe concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual tempo da pena privativa de liberdade e ao pagamento de 01 salário mínimo. 2. O sentenciado, após ter sido pessoalmente intimado (fls. 26 e 40), injustificadamente, não iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 27 e 41). 3. O Doutor Promotor de Justiça requereu a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com fundamento no artigo 44, § 4º, do Código Penal (fls. 31 e 50). 4. Seguiu-se a manifestação do defensor, o qual requereu a intimação do sentenciado para justificar o descumprimento da pena restritiva (fls. 35), o que foi deferido (fls. 36), tendo o executado sido intimado pessoalmente, todavia não compareceu em juízo, conforme mencionado acima. É a síntese do necessário, Decido. 5. O sentenciado, desde a sua primeira intimação, não deu início ao cumprimento da pena, demonstrando completo descaso quanto à obrigação de cumprir as penas restritivas de direitos, tendo sido intimado por 02 (duas) vezes. 6. Assim é de rigor a conversão pretendida pelo representante do Ministério Público. 7. Em face do exposto, diante do descumprimento injustificado das condições impostas na execução, com fundamento no artigo 44, § 4º, do Código Penal, CONVERTO a pena restritiva de direitos aplicada ao sentenciado PAULO HENRIQUE GERMINARI, em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial aberto. 8. Expeça-se mandado de prisão do executado. Intime-se.

**Mandado de Prisão Expedido - 09/05/2022 16:48:13 - Mandado nº: 363.2022/004071-0**

**Situação: Aguardando cumprimento em 05/05/2022 12:15:39 Local: Cartório da 2ª. Vara Judicial**

**Mandado de Prisão Cumprido - 18/05/2023 14:07:01**

**Termo de Audiência Digitalizado - 26/05/2023 13:46:30**

**26/05/2023 – Em cumprimento de pena.**